



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37367.001463/2006-43
Recurso n° 142.890 Voluntário
Matéria Auto-de-Infração
Acórdão n° 205-00.156
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente DIG Botafogo Distribuidora de Veículos Ltda
Recorrida DRP - Rio de Janeiro Norte/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 11/11/07
de 11/11/07
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/12/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO -
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - Fatos geradores de
contribuições previdenciárias devem ser lançados em
conta específica para esta finalidade. Caracterização
da infração prevista no artigo 32, II, da Lei n.º
8.212/1991 c/c artigo 225, II e § 13, II, do RPS,
aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso negado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/11/2008
Rosa e Aires Soares
Mat. Fiap 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

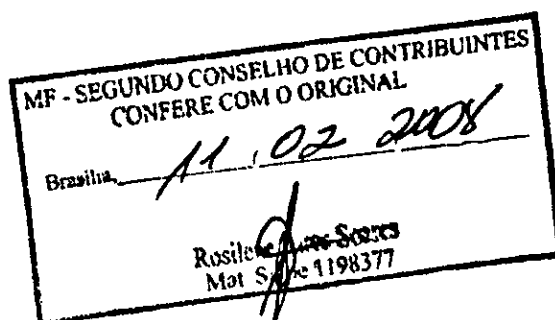
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

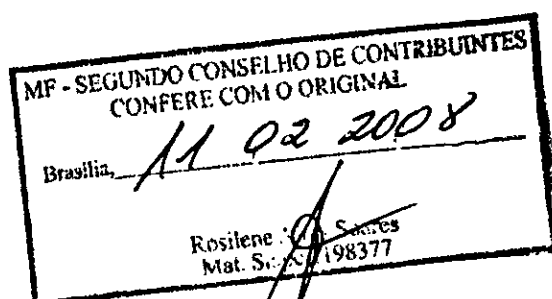
Trata-se de auto-de-infração lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória de não escriturarem contabilmente em contas próprias os salários de contribuição. No presente caso, o recorrente, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls. 08, cometeu várias irregularidades, dentre outras, ter lançado em 06/03/98 na Conta Contábil 6.1.1.02.0053 "Material de Consumo" remuneração paga ao Sr. Sergio Marques Alcofra.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação; no entanto, a decisão lhe foi desfavorável.

Ainda irresignada, a recorrente interpôs recurso, alegando em síntese que:

- sua falha foi meramente formal e, portanto, não poderia implicar imposição de multa;
- os lançamentos se referem a fatos ocorridos a mais de 10 anos da autuação;
- cerceamento de defesa por falta de discriminação precisa do ato infracional; e
- que possíveis falhas foram sanadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

A obrigação de lançar mensalmente em sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias está prevista no inciso II do art. 32 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ao regulamentar o disposto no texto legal, o art. 225, inciso II e parágrafo 13, inciso II do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

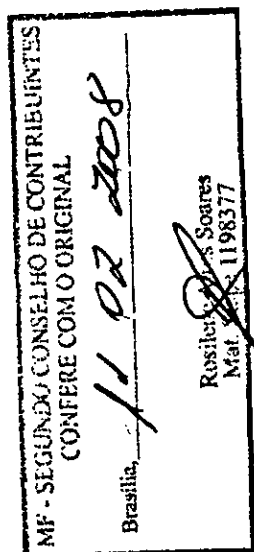
(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Como se constata, o regulamento cuidou de explicitar a expressão "títulos próprios" da escrituração contábil. Assim, determina que os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser lançados de forma discriminada para possibilitar a sua identificação clara e precisa. As rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição não devem ser lançadas na mesma conta contábil, o que dificultaria o órgão fiscalizador de cumprir o artigo 142 do Código Tributário Nacional:



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se constata, trata-se de obrigação instrumental importante para a fiscalização. No caso, as remunerações pagas a segurados foram lançadas juntamente com outros fatos contábeis sem relevância para o lançamento de contribuições previdenciárias. O recorrente, ao longo de suas peças recursais, não logrou demonstrar o contrário, atendo-se a vícios de legalidades que não ocorreram.

Ressalta-se que os fatos constatados nos lançamentos contábeis não foram alcançados pela decadência. Como exemplo, a remuneração paga ao Sr. Sergio Marques Alcofra foi em 06/03/98. Segue transcrição do dispositivo legal:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

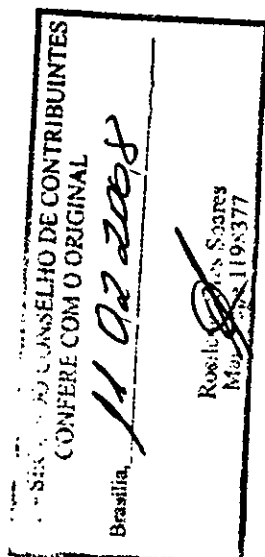
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

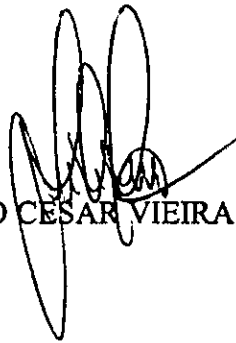
1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.



2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

